

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 (Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011)

| Legislação | Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011 | Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 |
|--|---|--|
| | Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona. | Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. |
| | A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: | O CONGRESSO NACIONAL decreta: |
| Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 | Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: | Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: | "Art. 8º | "Art. 8º |
| § 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: | § 12. | § 12. |
| XXIII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012) | | |
| | XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, e 9021.40.00, todos da | XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 (Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011)

| Legislação | Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011 | Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 |
|------------|--|--|
| | TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; | e 9021.90.92, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; |
| | XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 da TIPI; | XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi; |
| | XXVI - teclados com colmeia classificados no código 8471.60.52 da TIPI; | XXVI - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; |
| | XXVII - indicadores ou apontadores - mouses - com entrada para acionador classificados no código 8471.60.53 da TIPI; | XXVII - indicador ou apontador - mouse - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; |
| | XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 da TIPI; | XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da Tipi; |
| | XXIX - digitalizadores de imagens - scanners - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 da TIPI; | XXIX - digitalizadores de imagens - scanners - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da Tipi; |
| | XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 da TIPI; | XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da Tipi; |
| | XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 da TIPI; | XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da Tipi; |
| | XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 da TIPI; | XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da Tipi; |
| | XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.90.19 da TIPI; e | XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; |
| | XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.90.89 da TIPI. | XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi; |
| | | XXXV - programas - softwares - de leitores de tela que convertam texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; |
| | | XXXVI - aparelhos contendo programas - softwares - |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 (Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011)

| Legislação | Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011 | Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 |
|--|--|--|
| | | de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; |
| | | XXXVII – máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, sem similar nacional, destinados à indústria de fabricação, a partir de laminado cobreado, de circuitos impressos classificados no código 8534.00 da Tipi; e |
| | | XXXVIII – neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi. |
| § 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: | § 13. | § 13. |
| II - a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII e XVIII a XXI do § 12 deste artigo. § 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006: | II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXIV do § 12." (NR) | II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI e XXIV a XXXVIII do § 12. |
| | | § 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 (Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011)

| Legislação | Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011 | Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 |
|--|---|--|
| | | técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo."(NR) |
| Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: XXI - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012) | "Art. 28. | "Art. 28. |
| | XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, e 9021.40.00, todos da TIPI; | XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92 , todos da Tipi; |
| | XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 da TIPI; | XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi; |
| | XXIV - teclados com colmeia classificados no código 8471.60.52 da TIPI; | XXIV - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência , classificados no código 8471.60.52 da Tipi; |
| | XXV - indicadores ou apontadores - mouses - com entrada para acionador classificados no código 8471.60.53 da TIPI; | XXV - indicador ou apontador - mouse - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência , classificado no código 8471.60.53 da Tipi; |
| | XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 da TIPI; | XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da Tipi; |
| | XXVII - digitalizadores de imagens - scanners - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 da TIPI; | XXVII - digitalizadores de imagens - scanners - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da Tipi; |
| | XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 da TIPI; | XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da Tipi; |
| | XXIX - acionadores de pressão classificados no código | XXIX - acionadores de pressão classificados no código |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 (Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011)

| Legislação | Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011 | Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 |
|---|---|---|
| | 8471.60.53 da TIPI; | 8471.60.53 Ex 02 da Tipi; |
| | XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 da TIPI; | XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da Tipi; |
| | XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.90.19 da TIPI; e | XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; |
| | XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.90.89 da TIPI. | XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi; |
| | | XXXIII – programas - softwares - de leitores de tela que convertam texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; |
| | | XXXIV – aparelhos contendo programas – softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; e |
| | | XXXV – neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi. |
| Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXI do caput. (Incluído pela Lei nº 12.599, de 2012) | Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXII do caput." (NR) | Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do caput."(NR) |
| | | Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a exigir rotulagem das embalagens de papel destinado à impressão de livros e periódicos, por meio de meios físicos ou eletrônicos, com vistas na identificação e no controle fiscal do produto. |
| | | § 1º A exigência de rotulagem prevista no caput deverá incidir sobre fabricantes, importadores e comerciantes de papel destinado à impressão de livros e periódicos. |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 (Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011)

| Legislação | Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011 | Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 |
|--|--|--|
| | | § 2º O papel que não apresentar a rotulagem prevista neste artigo não terá reconhecida, para fins fiscais, a destinação a que se refere o caput. |
| | | § 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. |
| <p>Art. 8º</p> <p>§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:</p> <p>III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;</p> <p>IV – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;</p> <p>Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:</p> <p>I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;</p> <p>II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de</p> | | <p>Art. 3º Ficam prorrogados até 30 de abril de 2016 os prazos previstos nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º e nos incisos I e II do caput do art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.</p> |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 (Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011)

| Legislação | Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011 | Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 |
|---|--|--|
| <i>periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;</i> | | |
| Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 | | Art. 4º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A: |
| Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). | | |
| | | “Art. 20-A. Nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda.” |
| Art. 21. Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que: | | |
| | | Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI/FATF, o Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFISUD e o Grupo |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 (Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011)

| Legislação | Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011 | Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 |
|---|--|---|
| | | de Egmont, foros internacionais dos quais o Brasil é membro, nos seguintes montantes: |
| | | I - Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI/FATF - até EUR 100.000,00 (cem mil euros) anuais; |
| | | II - Grupo de Ação Financeira da América do Sul - GAFISUD - até USD 30.000,00 (trinta mil dólares norte-americanos) anuais; e |
| | | III - Grupo de Egmont - até CAD 20.000,00 (vinte mil dólares canadenses) anuais. |
| | | Parágrafo único. Os valores das contribuições de que trata este artigo serão aprovados por ato do Ministro de Estado da Fazenda e fixados de acordo com a participação atribuída ao Brasil nos orçamentos dos respectivos Grupos. |
| | | Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento das contribuições de que trata o art. 5º vencidas até a data de publicação desta Lei. |
| Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 | | Art. 7º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações: |
| Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: | | “Art. 1º |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 (Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011)

| Legislação | Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011 | Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 |
|---|--|---|
| | | |
| IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; | | IV – pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou leve ou moderada , ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;” (NR) |
| Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. | | “Art. 2º |
| Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. | | § 1º O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. |
| | | § 2º A restrição contida no caput não se aplica às pessoas com deficiência de que trata o inciso IV do art. 1º desta Lei, no caso em que o veículo adquirido com isenção do imposto tenha sido declarado irrecuperável, em documento hábil, devido à sua destruição completa. |
| | | § 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto no § 2º deste artigo.”(NR) |
| Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 | | Art. 8º Os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação: |
| Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei. | | “Art. 5º..... |
| § 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, | | § 1º O comércio de determinados correlatos, tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 (Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011)

| Legislação | Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011 | Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 |
|--|--|--|
| cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. | | perfumes, isentos de prescrição médica, exercido por estabelecimentos especializados, será extensivo a farmácia e drogaria, supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e similares, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”(NR) |
| Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: | | “Art. 6º |
| Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. | | Parágrafo único. Poderão dispor de medicamentos que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal: I- os estabelecimentos hoteleiros e similares, para atendimento exclusivo aos seus usuários, e |
| | | II - os estabelecimentos descritos nos incisos XVIII, XIX e XX do art. 4º desta Lei e similares, para comercialização.”(NR) |
| Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002 | | Art. 9º O art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: |
| Art. 8º De 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapanamericanos e mundiais. | | “Art. 8º Até 31 de dezembro de 2015, fica concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras. § 1º A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapanamericanos, nacionais e mundiais. |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 (Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011)

| Legislação | Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011 | Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 |
|---|--|---|
| § 1º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o caput deste artigo. | | § 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º. |
| § 2º A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados fica reduzida a zero quando os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo forem fabricados no Brasil. | | § 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.”(NR) |
| Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 | | Art. 10. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos arts. 30-A e 30-B: |
| Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura. | | |
| | | “Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins: |
| | | I - os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa; |
| | | II - as receitas de vendas de bens, mercadorias e serviços a associados, quando adquiridos de pessoas físicas não associadas; e |
| | | III - as receitas financeiras decorrentes de repasses de empréstimos a associados, contraídos de instituições |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 (Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011)

| Legislação | Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011 | Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 |
|--|--|---|
| | | financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. |
| | | Parágrafo único. Na hipótese de utilização de uma ou mais das exclusões referidas no caput, a cooperativa ficará também sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep, determinada em conformidade com o disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.” |
| | | “Art. 30-B. Ficam remidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multa e juros de mora quando relacionados à falta de pagamento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores passíveis de exclusão das suas bases de cálculo nos termos do art. 30-A desta Lei das associações civis e das sociedades cooperativas de radiotáxi.” |
| Art. 31. Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, a assumir, mediante novação contratual, obrigações de responsabilidade de autarquias federais, desde que registradas pelo Banco Central do Brasil na Dívida Líquida do Setor Público na data da publicação desta Lei. | | |
| | Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. | Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. |
| | | Parágrafo único. O art. 3º produz efeitos a partir de 1º de maio de 2012. |
| Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 | | Art. 12. Revoga-se o inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. |
| Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por | | |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 (Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011)

| Legislação | Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011 | Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 |
|---|--|---|
| <p>cento).</p> <p>§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:</p> <p>.....</p> <p>VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI;</p> <p>.....</p> | | |
| <p>Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003</p> | | |
| <p>Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).</p> <p>§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:</p> <p>.....</p> <p>VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e</p> <p>.....</p> | | <p>Art. 13. Revoga-se o inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</p> |
| <p>Art. 51. As receitas decorrentes da venda e da produção sob encomenda de embalagens pelas pessoas jurídicas industriais ou comerciais e pelos importadores destinadas ao envasamento dos produtos classificados nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da Tipi, ficam</p> | | <p>Art. 14. Revoga-se o art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</p> |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 (Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011)

| Legislação | Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011 | Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 |
|--|--|---|
| <p>sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:</p> <p>I - lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI e lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI, por litro de capacidade nominal de envasamento:</p> <p>a) para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real); e</p> <p>b) para bebidas classificadas no código 2203 da TIPI, R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real);</p> <p>II - embalagens para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI:</p> <p>a) classificadas no código TIPI 3923.30.00: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final; e</p> <p>b) pré-formas classificadas no Ex 01 do código de que trata a alínea a deste inciso, com faixa de gramatura:</p> <p>1 - até 30g (trinta gramas): R\$ 0,0102 (cento e dois décimos de milésimo do real) e R\$ 0,0470 (quarenta e sete milésimos do real);</p> <p>2 - acima de 30g (trinta gramas) até 42g (quarenta e dois gramas): R\$ 0,0255 (duzentos e cinquenta e cinco décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1176 (um mil e</p> | | |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 (Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011)

| Legislação | Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011 | Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 |
|---|--|---|
| cento e setenta e seis décimos de milésimo do real); e | | |
| 3 - acima de 42g (quarenta e dois gramas): R\$ 0,0425 (quatrocentos e vinte e cinco décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1960 (cento e noventa e seis milésimos do real); | | |
| III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final; | | |
| IV - embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,294 (duzentos e noventa e quatro milésimos do real) e R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final. | | |
| § 1º. A pessoa jurídica produtora por encomenda das embalagens referidas neste artigo será responsável solidária com a encomendante no pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS estabelecidas neste artigo. | | |
| § 2º As receitas decorrentes da venda a pessoas jurídicas comerciais das embalagens referidas neste artigo ficam sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma aqui disciplinada, independentemente da destinação das embalagens. | | |
| § 3º A pessoa jurídica comercial que adquirir para revenda as embalagens referidas no § 2º deste artigo poderá se creditar dos valores das contribuições | | |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 (Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011)

| Legislação | Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011 | Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 |
|--|--|--|
| estabelecidas neste artigo referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição. | | |
| § 4º Na hipótese de a pessoa jurídica comercial não conseguir utilizar o crédito referido no § 3º deste artigo até o final de cada trimestre do ano civil, poderá compensá-lo com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, observada a legislação específica aplicável à matéria. | | |